



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, obter autorização para o Município de Caçapava doar ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), Departamento Regional de São Paulo, o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 35.827 e dar outras providências.

Justificou-se a apresentação do projeto, sob o argumento de que tal propositura se faz necessária para que ao SESI possa realizar a ampliação da unidade existente estabelecendo uma política social de melhoria da qualidade educacional de nossas crianças, com construção de um entro poliesportivo, constituído de campo society, banheiros, quiosques, quadra, piscina e auditório.

O imóvel objeto da doação está localizado na Av. Monsenhor Theodomiro Lobo, s/nº, no Parque Residencial Maria Elmira, com uma área de terreno de 25.950,73 m³ e foi avaliado com valor de mercado em R\$ 26.729.252,00 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Consta na justificativa do projeto pedido de apreciação, votação e aprovação, em regime de urgência.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria pode ser tratada pelo Poder Executivo.

A propositura atende aos requisitos previstos no art.108, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 108 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;**

[...]



Portanto, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.
Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

